

1-



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROJETO DE LEI 663/XII/4

CRIA O TIPO LEGAL DE PERSEGUIÇÃO NO CÓDIGO PENAL

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Penal

[...]:

“Artigo 153.º-A

Perseguição

1 - Quem, de modo reiterado, contactar, controlar, perseguir, vigiar, entregar ou fazer entregar bens ou serviços, nomeadamente através de meios de comunicação, a outrem ou a pessoa que lhe seja próxima com o intuito de lhe provocar medo ou inquietação ou de prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com uma pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2- A tentativa é punível.

3 - Consideram-se circunstâncias agravantes, cujas penas são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, os atos praticados:

a) contra menor de 16 anos;

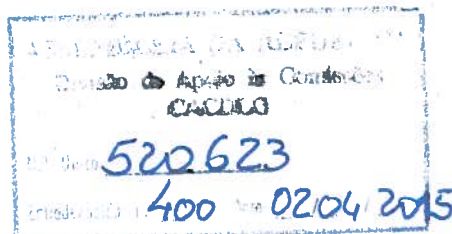
b) contra pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência, idade, doença, gravidez ou outras;

c) contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro, ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

d) contra progenitor de descendente comum em 1º grau;

e) contra uma pessoa das relações familiares do agente ou com ele coabitando;

f) abusando o agente de autoridade resultante de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho.



g) na presença de uma criança;

h) por duas ou mais pessoas, agindo conjuntamente;

i) com utilização ou ameaça de uma arma, aparente ou oculta;

j) tiverem sido precedidos ou acompanhados de uma violência de considerável gravidade;

k) tiverem como resultado danos físicos ou psíquicos graves, para a vítima.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, **por um período de 6 meses a 3 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição.**

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho **ou outros locais de frequentados pela vítima** e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância."

A Deputada,

Cecília Honório